

COMUNICADO UCCI N° 002/04

ÓRGÃO: Secretaria de Planejamento

ASSUNTO: Créditos Adicionais

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei 4.242, de 27 de setembro de 2001, no Decreto 3.662, de 21 de maio de 2003, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e **visando a orientar o Administrador Público**, expedimos a seguir nossas considerações:

1 – DOS FATOS

Ocorre que, em 17/03/2004, os “(...)” compareceram de forma espontânea nesta UCCI para uma consulta referente a créditos adicionais especiais quanto a sua forma de suplementação, haja visto que a Secretaria de Planejamento, órgão encarregado da elaboração dos créditos adicionais, efetua a suplementação dos créditos especiais com a abertura de novos créditos especiais.

2 – DA LEGISLAÇÃO

Constituição Federal, art. 166, § 8º e art. 152, § 11

Lei 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, arts. 40 e 41

Parecer TCE/RS 3/2000

Informação TCE/RS 227/99

3 – DA PRELIMINAR

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei n° 4242, de 27/09/2001, no Decreto n° 3662, de 21/05/2003 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e

concomitante dos atos de gestão, consideramos que a matéria /sub examine/ merece a atenção dessa Unidade de Controle Interno, lembrando o art. 4º, § 5º, do Decreto supracitado que diz do documento destinado a relatar e/ou orientar os administradores sobre os atos de gestão, apresentando proposta, quando couber, para regularização ou melhoria. Desse modo, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos convenientes destacar, para informação e providências julgadas necessárias.

4 – DO MÉRITO

Inicia-se a referida consulta, observando o art. 166, § 8º da CF, arts. 40 e 41 da Lei 4320/64, Parecer TCE/RS 3/2000 e Informação TCE/RS 227/99.

Diante do observado, conclui-se, sinteticamente, que a Secretaria Municipal de Planejamento, órgão encarregado das aberturas de créditos adicionais, tem conhecimento da necessidade da aplicação da legislação supra, referente à abertura de créditos adicionais.

5 – RECOMENDAÇÕES

Sugere-se que seja observado e cumprido, pela Secretaria Municipal de Planejamento, o estabelecido na Legislação vigente.

É o relatório, s. m. j.

Em Sant'Ana do Livramento, 23 de março de 2004.
